



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CERES

Ref. ao pregão nº: 21/2024

Recorrente: A.M. – DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS

Assunto: Recurso com intenção de reformar à decisão de desclassificação nos itens: 83, 93, 95, 107, 111, 112, 113 e 135.

A empresa **A.M. – DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIOS LTDA** inscrita no CNPJ Nº. 07.662.336/0001-69, sediada no endereço, Rua C nº 205 – Qd. 17 Lt. 11-B NOVA VILA, CALDAS NOVAS/GO, telefone: (62) 39314288, por intermédio de seu representante legal a Sra. ANA LÍDIA MARCELINO CAMPANHÃ, CPF Nº. 701.053.171-44, vem, tempestivamente a presença de vossa senhoria, em tempo hábil, com bases nos artigos, art. 5, XXXIV, aliena “a”, 165, I da lei 14.133/2021, interpor:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão teratológica do Município de Ceres, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 01131713000157, com sede na Praça Cívica, s/n - Centro, Ceres - GO, CEP nº 76300-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pelo Município de Ceres-GO, que tem como objeto o à aquisição parcelada/fracionada de gêneros alimentícios, GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), envazado em botijões de 13Kg e 45Kg, material de consumo, panificados, produtos de higiene/limpeza, utensílios para copa e cozinha e EPI (Equipamento de Proteção Individual) para



62 98128-0656



@fcdistribuicao



62 3201-1551



fcdistribuicao.com.br



suprir as necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Ceres-Go, na qual foi realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 21/2024, enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e, tendo sido o resultado divulgado ainda na data de 11 de julho de 2024 deste corrente ano.

No resultado de julgamento das propostas, a pregoeira Sra. RENATA OLIVEIRA SEABRA, desclassificou a recorrente nos itens 83, 93, 95, 107, 111, 112, 113 e 135, mediante justificativa de que a empresa não possui veículos apropriados com refrigeração, o que de fato, é uma falácia, como poderemos analisar adiante.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, pois a intenção foi proposta por meio do portal BNC (Bolsa Nacional de Compras) no dia 11/07/2024 às 14:12H da tarde, logo sendo tempestivo, pois o prazo segundo a nova lei de licitação, é de 3 dias úteis, quando o recorrente não concorda com o julgamento das propostas, senão vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: b) julgamento das propostas;

Portanto, é tempestivo, pois o prazo não se precluiu, pois a recorrente vem interpor em 11/07/2024.

DO DIREITO

Diante da decisão proferida de forma parcial pela pregoeira, que desclassificou a empresa nos itens: 83, 93, 95, 107, 111, 112, 113 e 135, a recorrente apresenta este recurso para destacar que possui atestado de capacidade técnica e está apta para o transporte de produtos refrigerados. Além disso, anexa os



62 98128-0656



@fcdistribuicao



62 3201-1551



fcdistribuicao.com.br



documentos dos veículos automotores que comprovam sua expertise e capacidade de entrega, assim como o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ), que detalha as atividades da empresa, tais como comércio atacadista especializado em polpa de fruta, pescados, carnes bovinas, frutos do mar, e outras mercadorias em geral.

Por outro lado, faltou atenção na hora de desclassificar a recorrente, pois a pregoeira não se atentou aos documentos anexados no portal que atestam a viabilidade que a empresa possui tanto com o transporte de carga pesada, quanto para o fornecimento de produtos de frios em geral, dessa forma a nova lei 14.133/2021 trouxe um rol, na qual o pregoeiro deve seguir ao desclassificar uma proposta e ainda solicitar diligência antes da desclassificação, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Assim, em vez de desclassificar o item, o pregoeiro deve realizar diligências, afim de sanar suas dúvidas acerca do licitante/fornecedor e não o desclassificar de imediato, como outorga a lei acima.



**FC AUTO
SERVIÇO**
novos rumos + autonomia

**FC food
service**
novos rumos + saúde



FC LOGÍSTICA
novos rumos + segurança



62 98128-0656



@fcdistribuicao



62 3201-1551



fcdistribuicao.com.br



a) Da restrição indevida do princípio da competitividade

A licitação pública é um processo essencial para garantir a transparência e a eficiência na contratação de bens e serviços pelo poder público. Um dos princípios fundamentais que norteiam esse processo é a competitividade.

O objetivo do princípio de competitividade é garantir que as melhores condições sejam apresentadas para a Administração Pública. Desta forma, a competitividade deve buscar estimular a participação de um número significativo de empresas interessadas, garantindo preços justos e condições favoráveis para o órgão público contratante e desclassificar de imediato em de diligenciar os fornecedores.

Por outro lado, o item 4.5 do presente edital, a Prefeitura exige que o transporte dos gêneros alimentícios deverá ser realizado em veículo adequado para proteção de exposição solar. No caso de distância superior a 30 (trinta) km, o transporte deverá ser efetuado em caminhão baú refrigerado de modo a conservar as características organolépticas e nutricionais dos alimentos, mas cabe salientar que a recorrente possui caminhão baú refrigerado.

Não só possui veículos com baú refrigerado como também alvarás de vistorias e certificados, para transporte de gêneros alimentícios, a empresa tem como principal item em comercialização da cadeia de frios, não resta dúvida ao realizar uma breve análise dos documentos, contrato social e alvarás, no qual está mais que descrito como atividade principal a comercialização d carnes e seus derivados.

Assim, a decisão em desclassificar a recorrente fere o princípio da competitividade, pois além de não verificar a real condição do fornecedor, ainda não que verifica que a empresa que se logrou vencedora nos tais itens não enviou a proposta realinhada, conforme alertada pela pregoeira no chat do pregão, assim



62 98128-0656



@fcdistribuicao



62 3201-1551



fcdistribuicao.com.br



temos que ser justos, pois a administração deve sempre pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade no trato com o público e não desclassificar empresas que não são da região como forma de preconceito.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria atenda os pedidos da razão do recurso, tais como:

- a) Que seja conhecido o recurso, posto sua tempestividade e amparo legal;
- b) Desclassificar o fornecedor que não enviou a proposta realinhada dos itens: 83, 93, 95, 107, 111, 112, 113 e 135.
- c) Acatar o pedido para conceder novamente os itens, quais sejam: 83, 93, 95, 107, 111, 112, 113 e 135
- d) Que, se assim não entender, seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierárquica superior, para análise do pleito, como é de direito da Recorrente.

Caldas Novas/GO, 11 de julho de 2024.

A.M. – DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIOS LTDA-ME



62 98128-0656



62 3201-1551



@fcdistribuicao



fcdistribuicao.com.br